



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº DPE-PRC-2026/01265

PARECER JURÍDICO Nº 185/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2026

EMENTA: AQUISIÇÃO DE ARTIGOS PERSONALIZADOS. POSSIBILIDADE COM BASE NOS ART. 72 E 75 DA LEI 14.133 .
--

## RELATÓRIO

Trata-se de abertura de processo administrativo, através do setor de coordenação administrativa para aquisição de artigos personalizados (Blocos com 30 folhas, Pastas em papel triplex 250g, Canetas retráteis, Canetas retráteis) para garantir a continuidade das atividades institucionais da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, especialmente no que se refere à realização de eventos, ações educativas, campanhas institucionais e atividades de atendimento ao público ao longo de todo o ano.

O processo fora protocolado no dia 22/04/2026 e na sequência o processo foi instruído com as informações pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, onde consta nos autos:

1. Documento de formalização da demanda;
2. Autorização da DPG;
3. Estudo técnico preliminar;
4. Mapa de riscos;

**Defensoria Pública do Estado da Paraíba**

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





5. Estimativa de preços;
6. Mapa comparativo de valores;
7. Justificativa da razão das escolhas dos fornecedores;
8. Solicitação de inclusão de novo item no PCA;
9. Termo de referência;
10. Despacho do Setor de planejamento e contratação;
11. Despacho para CPOF;
12. Despacho para o Controle interno;
13. Conformidade do Controle interno;
14. Dotação orçamentária: 14101.03.122.5046.4216.339030.500;
15. Certidões atualizadas.

A empresa **SD COMÉRCIO DE ARTIGOS DE BRINDES ES SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 41.570.283/0001-94, apresentou a melhor proposta para aquisição dos artigos personalizados (Blocos com 30 folhas, Pastas em papel triplex 250g, Canetas retráteis, Canetas retráteis), no valor correspondente R\$ 11.190,00(onze mil, cento e noventa reais).

É o relatório. Passo a opinar.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

**Defensoria Pública do Estado da Paraíba**

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Observa-se que a Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Destarte, a Lei nº. 14.133/2021, mas conhecida como a nova "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração de maneira complexa.

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição, contudo a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, deverão ser observados todos os dispositivos que autorizam a contratação direta.

#### **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





## Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Em análise, a dispensa de licitação produz efeitos benéficos para a Administração, e esses consistem em que a Administração efetivará em tese a contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam ocorrer.

Ainda há de se observar que a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021, foram devidamente cumpridos. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a*

### Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





## Defensoria Pública do Estado da Paraíba

*Ser assumido:*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente*

Vejamos ainda o que trata o artigo 75 da Lei 14.133:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (VIDE DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025);*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (VIDE DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025);*

Destarte, vislumbramos nos autos do processo que foi realizada a cotação de preços, considerando as qualificações necessárias para aquisição dos itens personalizados destinados à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no qual serão utilizados na realização de eventos, campanhas institucionais, ações educativas, atividades administrativas e de comunicação

**Defensoria Pública do Estado da Paraíba**

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





interna e externa. Além disso, de acordo com o restante da documentação colecionada, foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Necessário se faz entender que o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade, uma vez que, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre os fornecedores de forma clara e cristalina, como foi devidamente instruído no alusivo processo.

## CONCLUSÃO

Assim, observadas todas as prescrições suscitadas acima, verifica-se que a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso em comento é absolutamente possível a contratação direta da Empresa SD COMÉRCIO DE ARTIGOS DE BRINDES ES SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, inscrito no CNPJ nº. 41.570.283/0001-94 na forma prevista no artigo Art. 72 e 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 27 de abril de 2026.

**ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA**

**ASSEJUR**

**Defensoria Pública do Estado da Paraíba**

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680

